



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE MALHADOR

**PARECER JURÍDICO Nº 09 /2026**

**Interessado:** Fundo Municipal de Saúde do Município de Malhador/SE

**Objeto:** Contratação de Empresa para a Aquisição com Fornecimento Parcelado de Gás GLP em botijão de 13kg para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Malhador/SE.

**Modalidade:** Dispensa de Licitação

**Processo Administrativo nº:** 092/2025

***DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II, LEI 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE GÁS GLP EM BOTIJÃO DE 13KG. VALOR DENTRO DO LIMITE LEGAL. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS SANÁVEIS. VIABILIDADE JURÍDICA RECONHECIDA.***

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Dispensa de Licitação nº 09/2026, instaurada pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Malhador/SE, tendo por objeto a contratação de empresa para a aquisição com fornecimento parcelado de Gás GLP em botijão de 13kg para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Malhador/SE. Valor global de R\$ 9.360,00 (nove mil trezentos e sessenta reais). Fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A empresa selecionada é Cleziane Tatagás Ltda ME, inscrita no CNPJ nº 08.856.750/0001-71, sediada na Avenida Senador Valter Franco, 205, Centro, Malhador/SE. A dotação orçamentária indicada é: Função Programática 2033 (Manutenção das Ações da Atenção Básica) e 2032 (Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde), Elemento de Despesa 3390.30.00.00 (Material de Consumo), Fonte 15001002.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE MALHADOR

Os autos foram instruídos com DFD, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Comunicação Interna, Autuação, Aviso de Contratação Direta, Pesquisa de Preços, Comprovação de Habilitação, Parecer Técnico do Agente de Contratação, Termo de Autorização, Minuta e Termo de Contrato nº 011/2026 e Extrato. Vieram a esta Assessoria para parecer nos termos do art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A base legal — art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 — é adequada ao objeto, que consiste em aquisição de bem comum (Gás GLP em botijão de 13kg). O valor de R\$ 9.360,00 está dentro do limite legal de R\$ 65.492,10, atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025. A dotação orçamentária (Funções Programáticas 2033 e 2032, Elemento 3390.30.00.00, Fonte 15001002) é compatível com o objeto. A justificativa da contratação — necessidade de GLP para preparo de alimentos e atividades operacionais das unidades vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde — é adequada.

Não obstante, foram identificadas inconsistências que demandam correção:

I. O Termo de Referência indica na sua epígrafe “Base legal: Lei 14.133, art. 75, I” (inciso I — obras e serviços de engenharia), quando o correto é art. 75, inciso II (outros serviços e compras), conforme consta nos demais documentos do processo;

II. O item 8.1.1 do Termo de Referência dispõe que o contratado será selecionado por meio de “Inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021” — fundamento totalmente incompatível com o presente processo, que é de Dispensa com base no art. 75, inciso II;

Praça Givaldo Alves da Invenção – Nº 133 – Centro – Malhador/SE – CNPJ

13.104.757/0001-77

Telefone: (79) 3442-1410

**III.** O item 8.7.2 do Termo de Referência exige que a contratada comprove ser “empresário exclusivo” com “exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico” — trata-se de linguagem típica de inexigibilidade para contratação artística (art. 74, II), inaplicável à aquisição de GLP;

**IV.** O item 9.1 do Termo de Referência afirma que “não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas” — afirmação própria de inexigibilidade, incompatível com aquisição de bem comum de mercado;

**V.** O item 7.2.1 do Termo de Referência menciona recebimento provisório “no momento da apresentação artística” — evidente cópia de processo de contratação artística sem adequação ao objeto;

**VI.** O Mapa Comparativo de Preços descreve como objeto “Aquisição com fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para atender ao Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Malhador/SE e a Secretaria de Segurança Pública do Estado, através do Termo de Cooperação Mútua nº 07/2022, na manutenção da Delegacia local” — objeto totalmente divergente da presente contratação de GLP para o Fundo Municipal de Saúde;

**VII.** A Demonstração de Compatibilidade Orçamentária repete o mesmo erro do Mapa Comparativo, referindo-se a “gêneros alimentícios” e à “Delegacia local”, além de indicar dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Administração (Função Programática 2006), divergente da dotação correta constante na Autuação e no Contrato;

**VIII.** A Comunicação Interna indica como local de entrega “Endereço a ser apresentado pela Secretaria Municipal de Administração”, quando o órgão correto é a Secretaria Municipal de Saúde;

**IX.** A Autuação cita “nos termos do art. 14 da Lei nº 8.666/93” ao fundamentar a dotação orçamentária — a Lei nº 8.666/1993 foi revogada pela Lei nº 14.133/2021, devendo a referência ser atualizada;

**X.** O Termo de Contrato nº 011/2026 indica, em seu preâmbulo, que decorre da “DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2026”, quando o correto é Dispensa nº 09/2026;

**XI.** O Termo de Contrato e a Minuta denominam o Fundo Municipal de Saúde como “LOCATÁRIO” — terminologia própria de contratos de locação, inadequada para contrato de aquisição de bens, devendo constar “CONTRATANTE”;

**XII.** Há divergência entre o Termo de Referência (item 4.1.1), que veda a subcontratação completa ou da parcela principal, e a Minuta de Contrato/Contrato assinado (cláusula 4.1), que admite subcontratação até o percentual de 50% — os documentos devem ser harmonizados;

#### **Cautelas e Providências Adicionais:**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

Praça Givaldo Alves da Invenção – Nº 133 – Centro – Malhador/SE – CNPJ

13.104.757/0001-77

Telefone: (79) 3442-1410



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE MALHADOR

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.*

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

**Enunciado BPC nº 7** A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Praça Givaldo Alves da Invenção – Nº 133 – Centro – Malhador/SE – CNPJ

13.104.757/0001-77

Telefone: (79) 3442-1410



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE MALHADOR

Bem como, se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Por fim, é imperioso frisar que esta Procuradoria Jurídica não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas levantadas no processo em análise. Tais atribuições cabem ao setor técnico, ao qual compete a apuração das alegações e dos fatos que por oportunidade sejam levantados. Assim, este parecer é opinativo e jurídico, não abrangendo aspectos técnicos ou de conveniência.

### **3. CONCLUSÃO**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE MALHADOR

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da Dispensa de Licitação nº 09/2026, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, condicionada ao saneamento das inconsistências indicadas nos itens I a XII acima.

O presente parecer possui natureza opinativa e jurídica, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo aspectos técnicos, conveniência ou oportunidade administrativa.

É o parecer.

Malhador, 06 de janeiro de 2026.

*Gabriel Carvalho O. Reis*

**GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS**

**Procurador-Geral do Município de Malhador**